



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
1º COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA
RESOLUÇÃO CPJ n. 19/2025

Institui o Código de Ética do Ministério Público do Estado de Alagoas.

O COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA do Ministério Público do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições, ao CONSIDERAR:

I – o Sistema de Proteção ao Direito Internacional dos Direitos Humanos, de âmbito global e regional, bem como de âmbito geral e de específico, que se configura como referencial ético a orientar a ordem internacional e nacional contemporâneas, a partir dos princípios da universalização e da internacionalização desses direitos;

II – a complementariedade destes Sistemas de Proteção dos Direitos Humanos, sendo referências na promoção da tutela dos direitos fundamentais;

III – que o Ministério Público é garantia constitucional fundamental ao amplo acesso à Justiça, sendo imprescindível o aprimoramento da sua atuação judicial e extrajudicial, visando à concretização e à efetivação dos fundamentos (art. 1º da CF) e dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil (art. 3º da CF), enquanto Estado Democrático de Direito, bem como dos direitos e das garantias fundamentais afetos às atribuições constitucionais da Instituição ministerial;

IV – que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

V – que são princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional;

VI – que os Membros do Ministério Público, em virtude da dignidade de suas funções e da relevância da missão institucional, sujeitam-se a vedações específicas e gozam de garantias e prerrogativas inerentes ao exercício de suas funções irrenunciáveis, objeto de expressas disposições constitucionais e infraconstitucionais;

VII – que a Lei Complementar Estadual nº 15/1996 impõe aos Membros do Ministério Público do Estado de Alagoas os deveres de manter ilibada conduta pública e particular, de zelar pelo prestígio da Justiça, por suas prerrogativas e pela dignidade de suas funções, de desempenhar, com zelo e presteza as funções e de tratar com urbanidade os Magistrados, as partes, as testemunhas e os funcionários e auxiliares da Justiça, na forma do seu art. 72, incisos I, II, VI e IX;

VIII – que os deveres em tela contemplam elementos abertos que se caracterizam como conceitos jurídicos indeterminados, cujo conteúdo deve ser aplicado pelo intérprete diante das peculiaridades do caso concreto;

IX – a necessidade de minudenciar os princípios erigidos nas aludidas normas jurídicas;

X – que a adoção de Código de Ética pelo Ministério Público constitui instrumento essencial para seus Membros incrementarem a confiança da sociedade em sua autoridade pública e moral;

XI – que este Código de Ética traduz o compromisso institucional com a

alteridade, com a resolutividade e com a excelência na prestação do serviço público de promover Justiça, sendo assim, mecanismo para fortalecer a legitimidade do Ministério Público;

XII – que é fundamental para o Ministério Público brasileiro cultivar e guiar-se por meio de princípios e valores éticos, pois lhe cabe também a função educativa e exemplar de cidadania em face de todos os indivíduos, grupos sociais e instituições públicas e privadas;

XIII – que as vedações, garantias e prerrogativas dos Membros do Ministério Público visam precípuamente ao cumprimento da missão institucional e impõem a adoção de um padrão ético de conduta transparente;

XIV – que a publicação de Código de Ética, no âmbito do Ministério Público de Alagoas, traduzirá o uníssono e firme compromisso com a promoção eficiente, objetiva, transparente e resoluta dos princípios, garantias, vedações, deveres funcionais, fortalecendo a cultura institucional de integridade e de conformidade, a prevalência do interesse público e a prestação de contas à sociedade;

XV – o contido no expediente GED n. 20.08.0284.0005038/2025-48.;

RESOLVE INSTITUIR O:

CÓDIGO DE ÉTICA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Resolução institui o Código de Ética do Ministério Público de Alagoas, exortando todos os Membros à fiel observância.

Art. 2º O exercício das funções do Ministério Público exige conduta compatível com os preceitos deste Código, guiada pelos princípios e valores éticos da unidade, da indivisibilidade, da independência funcional, da objetividade, da igualdade formal e material de tratamento, da não-discriminação, da transparência, da integridade pessoal e funcional, da diligência, da lealdade institucional, da não usurpação de atribuição, da dedicação, da presteza, da cortesia, do respeito, da urbanidade, da prudência, da motivação racional, do sigilo funcional, do conhecimento, da capacitação, da dignidade e do decoro.

Art. 3º O Ministério Público é garantia constitucional fundamental ao amplo acesso à Justiça e imprescindível à promoção, defesa e concretização dos fundamentos (art. 1º da CF/1988) e objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil (art. 3º da CF/1988), enquanto Estado Democrático de Direito.

Art. 4º O Membro do Ministério Público primará pelo respeito à Constituição Federal de 1988, aos tratados e convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, à Constituição Estadual, às leis do País e aos atos normativos e protocolos do Conselho Nacional do Ministério Público e da Administração Superior do Ministério Público do Estado de Alagoas, para o fortalecimento das instituições e a plena realização dos valores democráticos e republicanos.

Parágrafo único. A atividade ministerial desenvolver-se-á de modo a garantir e promover a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, com a observância da perspectiva de gênero.

CAPÍTULO II UNIDADE, INDIVISIBILIDADE E INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL

Art. 5º O Membro do Ministério Público observará, de modo concorrente e harmônico, os princípios da unidade, da indivisibilidade e da independência funcional.

Art. 6º O Membro do Ministério Público formará sua convicção livremente, nos termos do ordenamento jurídico, e exercerá suas atividades funcionais sem influências indevidas.

Parágrafo único. O Membro do Ministério Público, na relação entre suas

atividades públicas e privadas, observará os princípios e valores éticos de que trata este Código, para prevenir eventuais conflitos de interesses e fortalecer o respeito à integridade, à moralidade, à clareza de posição funcional, à imagem e à credibilidade da Instituição.

Art. 7º Considera-se conflito de interesses, para os fins deste Código, toda situação em que o interesse privado do Membro, direto ou indireto, possa influenciar o desempenho de suas atribuições institucionais.

Art. 8º O Membro do Ministério Público denunciará qualquer interferência que atente contra os princípios da unidade, da indivisibilidade e da independência funcional.

CAPÍTULO III OBJETIVIDADE E IGUALDADE DE TRATAMENTO E NÃO-DISCRIMINAÇÃO

Art. 9º O Membro do Ministério Público fundamentará as suas manifestações jurídicas de forma objetiva, com base nos elementos informativos e probatórios disponíveis nos autos.

Art. 10. O Membro do Ministério Público, no exercício de suas atribuições, assegurará igualdade de tratamento aos sujeitos do Sistema de Justiça e a todos os cidadãos e evitará qualquer espécie de assédio, tratamento discriminatório e desrespeitoso, injusto ou arbitrário.

Art. 11. Constituem assédio moral, para os fins deste Código, as condutas que afetem a dignidade da pessoa no ambiente laboral, tais como:

I – expor a situações humilhantes, vexatórias ou constrangedoras;

II – atribuir tarefas excessivas, desproporcionais ou incompatíveis com a capacidade do agente público;

III – isolar, excluir ou marginalizar no ambiente de trabalho;

IV – desqualificar, ridicularizar ou menosprezar o trabalho desenvolvido;

V – constranger, desacreditar ou inferiorizar diante dos colegas de trabalho;

VI – ameaçar, intimidar ou realizar coações que atentem contra a dignidade ou a integridade de qualquer agente público.

Art. 12. O assédio moral, quando praticado, tolerado ou estimulado pelo Membro do Ministério Público, pode se manifestar nas seguintes modalidades, sem prejuízo de outras formas reconhecidas pela legislação esparsa:

I – assédio moral organizacional: verifica-se quando o Membro do Ministério Público, no exercício de função de gestão ou liderança, contribui para a institucionalização de práticas abusivas, criando ou reforçando um ambiente de trabalho hostil, competitivo de forma desleal, ou que incentive comportamentos tóxicos entre os servidores, estagiários ou demais colaboradores sob sua coordenação;

II – assédio moral horizontal: ocorre entre Membros do Ministério Público que ocupam posição hierárquica equivalente, caracterizando-se por comportamentos sistemáticos de hostilidade, desprezo, boicote ou desqualificação, capazes de comprometer o ambiente funcional e a dignidade da carreira;

III – assédio moral vertical descendente: dá-se quando o Membro do Ministério Público, em posição de superioridade hierárquica ou funcional, submete subordinado – seja Membro, servidor, colaborador ou estagiário – a condutas abusivas, humilhantes, vexatórias ou discriminatórias, com violação à dignidade e aos direitos fundamentais da pessoa;

IV – assédio moral vertical ascendente: verifica-se quando o Membro do Ministério Público é alvo de condutas abusivas por parte de subordinado, como desrespeito reiterado, chantagens, boicotes ou outros comportamentos que comprometam o regular exercício de suas funções institucionais.

Art. 13. Constitui assédio sexual, para os fins deste Código, a conduta de natureza sexual indesejada, praticada por Membro do Ministério Público, manifestada de forma verbal, não verbal ou física, que tenha por objetivo ou efeito constranger, intimidar, humilhar, comprometer o ambiente de trabalho ou afetar a situação funcional ou o desempenho profissional da pessoa assediada.

§ 1º O assédio sexual se configura, independentemente de repetição da conduta, quando o Membro do Ministério Público, valendo-se de sua posição hierárquica, funcional ou de ascendência profissional, constrange alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento de natureza sexual, nos termos do art. 216-A do Código Penal.

§ 2º A prática do assédio sexual independe do gênero da vítima, sendo

igualmente reprovável e passível de responsabilização ética, qualquer conduta nesse sentido dirigida a homem ou mulher, inclusive no âmbito das relações de trabalho entre Membros do Ministério Público, servidores, estagiários ou quaisquer outros colaboradores.

§ 3º Para os fins deste Código, o assédio sexual pode se manifestar nas seguintes modalidades:

I – assédio sexual por chantagem: caracteriza-se pela imposição de condicionamentos de natureza sexual à concessão de benefícios funcionais ou profissionais, ou pela ameaça de prejuízos em caso de recusa da vítima;

II – assédio sexual por intimidação: consiste na adoção de comportamentos de conotação sexual indesejada, de forma sistemática ou pontual, que tenham por efeito gerar um ambiente de trabalho hostil, constrangedor, ofensivo ou humilhante, mesmo que não dirigidos a uma pessoa específica.

§ 4º Também se considera assédio sexual a exibição de conteúdo de natureza pornográfica, bem como piadas, comentários, gestos, insinuações ou qualquer outro comportamento de cunho sexual inadequado no ambiente institucional ou em atividades funcionais, presenciais ou virtuais.

Art. 14. Constitui discriminação, para os fins deste Código, toda forma de distinção, exclusão, restrição ou preferência fundada em raça, cor, sexo, idade, orientação sexual, identidade de gênero, religião, opinião política, origem social, condição de saúde, deficiência ou qualquer outra característica pessoal, que tenha por objetivo ou efeito anular ou restringir o reconhecimento, o gozo ou o exercício de direitos e liberdades fundamentais.

Art. 15. É dever do Membro do Ministério Público prevenir, coibir e comunicar qualquer conduta configuradora de assédio, tratamento discriminatório, injusto ou arbitrário no âmbito da Instituição, zelando por um ambiente de trabalho saudável, seguro, funcional, respeitoso e harmonioso.

§ 1º O Membro do Ministério Público deverá adotar postura proativa e preventiva na promoção da dignidade das pessoas com as quais interage profissionalmente, abstendo-se de tolerar ou silenciar diante de situações de assédio, tratamento discriminatório, injusto ou arbitrário, ainda que praticadas por outros Membros, servidores, estagiários ou terceiros vinculados à instituição.

§ 2º O conhecimento de fato que possa configurar assédio, tratamento discriminatório, injusto ou arbitrário impõe ao Membro do Ministério Público o dever ético de encaminhar a situação aos canais institucionais competentes, respeitados o devido processo legal, o contraditório e a proteção à vítima.

§ 3º A omissão injustificada diante de situações de assédio, tratamento discriminatório, injusto ou arbitrário pode configurar infração ética e funcional, sujeita às sanções previstas na legislação pertinente.

CAPÍTULO IV

TRANSPARÊNCIA

Art. 16. A atuação do Membro do Ministério Público será transparente, documentando-se seus atos, sempre que possível, para viabilizar sua publicidade, observando-se as prerrogativas funcionais dos sujeitos do Sistema de Justiça e o alcance e os limites para os casos de sigilo contemplados no ordenamento jurídico, ou quando for imprescindível à defesa da intimidade ou do interesse social.

Art. 17. O Membro do Ministério Público, quando lhe for solicitado, informará ou mandará informar aos interessados acerca dos processos sob sua responsabilidade, de forma compreensível e clara, ressalvados os casos legais de regular decretação do sigilo.

Art. 18. O Membro do Ministério Público, na sua relação com os meios de comunicação social ou por intermédio das redes sociais, portar-se-á de forma prudente, sem comprometer a imagem do Ministério Público e dos seus órgãos, nem violar direitos ou garantias fundamentais das pessoas, devendo observar as seguintes diretrizes:

I – preservar a imagem e a reputação da Instituição, abstendo-se de publicar conteúdos que possam comprometer sua credibilidade ou gerar repercussão negativa;

II – zelar pelo sigilo e pela confidencialidade das informações institucionais, evitando a divulgação de dados sensíveis ou estratégicos;

III – respeitar a privacidade e a dignidade das pessoas, abstendo-se de publicar conteúdos ofensivos, discriminatórios ou que violem os direitos de terceiros;

IV – utilizar linguagem adequada e respeitosa, evitando manifestações de ódio, intolerância ou preconceito;

V – identificar-se de forma clara e transparente, quando se manifestar em nome da Instituição ou sobre assuntos relacionados à sua atuação funcional.

§ 1º O Membro do Ministério Pùblico evitará externar ou antecipar juízos de valor a respeito de apurações ainda não concluídas, em procedimentos ou processos de sua titularidade ou de outros órgãos ou Membros do Ministério Pùblico, bem como de emitir juízo depreciativo acerca de atos finalísticos de outros órgãos da Instituição ou dos demais órgãos e sujeitos do sistema de Justiça.

§ 2º O Membro do Ministério Pùblico evitará publicações oficiais ou extraoficiais que contenham elementos de natureza ou motivação discriminatória em relação à raça, gênero, orientação sexual, idade, religião e a outros valores ou direitos protegidos, ou que possam comprometer os ideais defendidos pela Instituição.

Art. 19. O Membro do Ministério Pùblico ostentará conduta colaborativa para com os órgãos de controle e de aferição de sua atuação funcional.

CAPÍTULO V

INTEGRIDADE PESSOAL E FUNCIONAL, LEALDADE INSTITUCIONAL E NÃO USURPAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES

Art. 20. A integridade de conduta do Membro do Ministério Pùblico, inclusive fora do âmbito da atividade funcional, contribui para fundada confiança dos cidadãos na Instituição.

Art. 21. O Membro do Ministério Pùblico portar-se-á na vida privada de modo a dignificar a função, consciente de que o exercício da atividade ministerial impõe restrições e exigências pessoais distintas.

Art. 22. O Membro do Ministério Pùblico recusará o recebimento de benefícios ou vantagens de pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, nacional ou internacional, que comprometa sua independência e integridade funcional ou suscite eventuais conflitos de interesse.

Art. 23. O Membro do Ministério Pùblico não usará para fins privados, sem autorização, os bens públicos ou os meios disponibilizados para o exercício de suas funções.

Art. 24. O Membro do Ministério Pùblico adotará as medidas necessárias à demonstração da legitimidade de seu patrimônio.

Art. 25. O Membro do Ministério Pùblico observará a vedação ao exercício de atividade político-partidária, ressalvadas as hipóteses previstas no ordenamento jurídico.

Parágrafo único. Considera-se atividade político-partidária exercida pelo Membro do Ministério Pùblico a filiação partidária e a prática de atos de apoio público e direto a determinado candidato ou partido político, ressalvada a hipótese prevista no § 3º do art. 29 do Ato das Disposições Transitórias (ADCT).

Art. 26. No resguardo da sua respeitabilidade e da dignidade do cargo cumpre aos Membros do Ministério Pùblico:

I – manter cortesia no trato com as autoridades judiciárias, legislativas, policiais e administrativas e ainda com os advogados, as partes, os auxiliares e os serventuários da justiça;

II – primar pela cooperação com os seus colegas e superiores, abstendo-se de críticas à atuação ou à pessoa de qualquer deles;

III – dispensar aos acusados o respeito e consideração devidos à dignidade da pessoa humana;

IV – manifestar-se, no exercício das funções ou em qualquer ato público, com elevação compatível ao cargo que exerce;

V – fundamentar sempre os seus requerimentos e pareceres;

VI – pleitear dentro dos estritos ditames da lei e da Justiça;

VII – manter sigilo e discrição funcional, abstendo-se de comentários, entrevistas, debates ou declarações públicas sobre processos em que não funcionem, inclusive nas redes sociais, salvo autorização expressa do Procurador-Geral de Justiça;

VIII – exercer suas funções dentro dos limites de sua atribuição.

CAPÍTULO VI DILIGÊNCIA, DEDICAÇÃO E PRESTEZA

Art. 27. O Membro do Ministério Público zelará pela razoável duração dos procedimentos e dos processos sob sua responsabilidade, prevenindo, reprimindo ou, se for o caso, requerendo à autoridade competente que previna ou reprema toda e qualquer iniciativa protelatória ou atentatória à boa-fé processual.

Art. 28. O Membro do Ministério Público não assumirá encargos nem contrairá obrigações que impeçam ou comprometam o adequado cumprimento dos deveres funcionais, ressalvadas as acumulações legalmente admitidas.

Parágrafo único. O Membro do Ministério Público que exercer o magistério observará conduta compatível com o decoro do cargo e a dignidade das funções institucionais, e priorizará, sempre e necessariamente, o exercício destas, reservando-lhe o tempo e a dedicação necessários.

Art. 29. O Membro do Ministério Público não exercerá atividade empresarial, exceto na condição de acionista ou cotista, e desde que não seja o controlador ou gerente.

CAPÍTULO VII CORTESIA, RESPEITO E URBANIDADE

Art. 30. O Membro do Ministério Público agirá com cortesia e urbanidade na relação com os colegas, com os magistrados, com os advogados, com as partes, as testemunhas, com os servidores, com os estagiários e com todos aqueles com os quais se relacione institucionalmente, devendo promover o especial respeito aos direitos fundamentais.

Parágrafo único. O Membro do Ministério Público utilizará linguagem escorreita, polida, respeitosa e compreensível.

Art. 31. As atividades de correição, disciplinar e de fiscalização serão exercidas com o devido respeito e consideração para com todos a que se dirigam.

CAPÍTULO VIII PRUDÊNCIA E MOTIVAÇÃO RACIONAL

Art. 32. O Membro do Ministério Público atuará com prudência, particularmente atento às consequências de seus atos e decisões, zelando para que sejam racionalmente motivados à luz do ordenamento jurídico, a partir da consideração de todos os fatos, circunstâncias e alegações constantes dos processos, procedimentos ou feitos congêneres.

CAPÍTULO IX SIGILO FUNCIONAL

Art. 33. O Membro do Ministério Público guardará segredo sobre assunto de caráter sigiloso que conheça em razão do cargo ou função.

CAPÍTULO X CONHECIMENTO E CAPACITAÇÃO

Art. 34. A exigência de continuado aperfeiçoamento das capacidades técnicas e das competências funcionais dos Membros do Ministério Público tem como fundamento o direito da sociedade em geral à obtenção de um serviço de qualidade e

resolutivo na promoção de Justiça.

Art. 35. O desenvolvimento e contínuo aperfeiçoamento das capacidades técnicas e competências funcionais dos Membros do Ministério Público devem pautar-se pela transdisciplinaridade necessária ao exercício eficiente e resolutivo das atribuições institucionais, com especial enfoque nas matérias técnicas e práticas, que sirvam à máxima efetividade dos direitos humanos e à efetivação dos valores, princípios e objetivos constitucionais.

Art. 36. A obrigação de formação contínua dos Membros do Ministério Público estende-se tanto às matérias especificamente jurídicas quanto aos conhecimentos e técnicas que possam favorecer o melhor cumprimento das funções ministeriais.

Art. 37. O conhecimento e a capacitação dos Membros do Ministério Público adquirem intensidade especial no que se relaciona com as matérias, as técnicas e as atitudes que levem à máxima proteção dos direitos humanos e ao desenvolvimento dos valores constitucionais.

Art. 38. Compete ao Ministério Público facilitar e promover a capacitação contínua e o aperfeiçoamento dos Membros da Instituição.

Art. 39. O Membro do Ministério Público manterá atitude colaborativa e participativa em relação às atividades que conduzam à sua formação e ao seu aperfeiçoamento funcional e pessoal.

Art. 40. O Membro do Ministério Público contribuirá com os seus conhecimentos teóricos e práticos ao melhor desenvolvimento do Direito, à promoção da Justiça e às atividades de capacitação e aperfeiçoamento da Instituição.

CAPÍTULO XI

DIGNIDADE E DECORO

Art. 41. O Membro do Ministério Público adotará conduta pública e privada sempre compatível com o decoro do cargo, a dignidade de suas funções e a credibilidade da Instituição.

Parágrafo único. Consideram-se atentatórios ao decoro do cargo e à dignidade das funções institucionais os atos e as condutas que caracterizem tratamento injusto ou arbitrário em face de qualquer pessoa, órgão, entidade ou instituição, pública ou privada.

Art. 42. O Membro do Ministério Público evitará comportamentos que impliquem a busca injustificada por reconhecimento social ou a autopromoção, em manifestação de qualquer natureza.

CAPÍTULO XII DOS CANAIS DE DENÚNCIA

Art. 43. A Instituição manterá canais de denúncia acessíveis e seguros, que garantam o sigilo e a proteção do denunciante e/ou vítima, para o recebimento de comunicações sobre condutas em desconformidade com este Código.

Art. 44. Os canais de denúncia serão amplamente divulgados e estarão disponíveis para todos os Membros, servidores, colaboradores e cidadãos em geral.

Art. 45. A Instituição assegurará que as denúncias sejam apuradas de forma célere e rigorosa, observando os princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como da dignidade da pessoa, da não-discriminação e da igualdade material.

CAPÍTULO XIII DA CAPACITAÇÃO E DIVULGAÇÃO

Art. 46. O Ministério Público promoverá ações de capacitação e divulgação deste Código, bem como de outros temas relacionados à ética e à conduta funcional, dirigidas a todos os Membros.

Art. 47. As ações de capacitação e divulgação terão como objetivos:

I – assegurar que todos os integrantes do Ministério Público conheçam e compreendam as normas éticas e de condutas esperadas;

II – promover a reflexão sobre os valores e princípios que devem orientar sua atuação;

III – estimular o desenvolvimento e consolidação de uma cultura ética na Instituição;

IV – prevenir a ocorrência de desvios de conduta e infrações éticas.

Art. 48. O Ministério Público incluirá o tema da ética e da conduta funcional nos programas de formação inicial e continuada de seus Membros.

CAPÍTULO XIV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 49. Este Código se aplica a todos os Membros do Ministério Público de Alagoas.

Art. 50. Este Código entrará em vigor na data de sua publicação.

Maceió, 18 de agosto de 2025.

Lean Antônio Ferreira de Araújo

Procurador-Geral de Justiça

Presidente do Colégio de Procuradores de Justiça